

Do crime de Lesa Magestade (1).

Lesá Magestade quer dizer traição commettida contra a pessoa do Rey, ou seu Real Stado (2), que he tão grave e abominavel crime, e que os antigos Sabedores (3) tanto estranharão, que o comparavaõ á leprã; porque assi como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com elle conversão, polo que he apartado da comunicação da gente: assi o erro da traição condena o que a commette, e empece e infama os que de sua linha descendem, postoque não tenhaõ culpa (4).

M.—liv. 5 t. 3 pr.

1. Os casos, em que se commette a traição, são estes. O primeiro, se algum tratasse a morte de seu Rey (5), ou da Rainha sua mulher, ou de algum de seus filhos, ou filhas legitimos (6), ou a jssó desse ajuda, conselho e favor (7).

M.—liv. 5 t. 3 § 1.

2. O segundo he, se o que tiver Castello, ou Fortaleza do Rey, elle, ou aquelle que da sua mão a tiver, se levantar com

ella (1), e a não entregar logo á pessoa do Rey, ou a quem para isso seu special mandado tiver, ou a perder por sua culpa (2).

M.—liv. 5 t. 3 § 2.

3. O terceiro, se em tempo de guerra algum se fosse para os inimigos do Rey, para fazer guerra aõs lugares de seus Reinos (3).

M.—liv. 5 t. 3 § 3.

4. O quarto, se algum der conselho aos inimigos do Rey per carta, ou per qualquer outro aviso em seu desserviço, ou de seu Real Stado (4).

M.—liv. 5 t. 3 § 4.

5. O quinto, se algum fizesse conselho e confederação contra o Rey e seu Stado, ou tratasse de se levantar contra elle, ou para isso desse ajuda, conselho e favor (5).

M.—liv. 5 t. 3 § 5.

6. O sexto, se ao que fosse preso por qualquer dos sobreditos casos de traição, algum desse ajuda, ou ordenasse como de feito fugisse, ou fosse tirado da prizão (6).

M.—liv. 5 t. 3 § 6.

7. O setimo, se algum matasse, ou ferisse de proposito em presença do Rey alguma pessoa que stivesse em sua companhia (7).

M.—liv. 5 t. 3 § 7.

8. O oitavo, se algum em desprezo do Rey quebrasse, ou derribasse alguma imagem de sua semelhança, ou armas Reaes, postas por sua honra e memoria (1).

M.—liv. 5 t. 3 § 8.

9. E em todos estes casos, e cada hum d'elles he propriamente commettido crime de Lesa Magestade, e havido por traidor o que os commetter.

E sendo o commettedor convencido por cada hum d'elles, será condemnado que morra morte natural cruelmente (2); e todos os seus bens (3), que tiver ao tempo da condemnação, serão confiscados para a Corôa do Reino, posto que tenha filhos, ou outros alguns descendentes, ou ascendentes, havidos antes, ou depois de ter commettido, tal maleficio.

M.—liv. 5 t. 3 § 9.

10. E sendo o tal crime notorio, serão seus bens confiscados por esse mesmo feito sem outra alguma sentença (4).

M.—liv. 5 t. 3 § 10.

11. E se o culpado nos ditos casos fallecer, antes de ser preso, accusado, ou infamado pela dita maldade, ainda depois de sua morte (5) se pôde inquirir contra elle, para que, achando-se verdadeiramente

culpado, seja sua memoria danada (1), e seus bens confiscados para a Corôa do Reino.

E sendo sem culpa, fique sua fama e memoria conservada em todo seu estado, e seus bens a seus herdeiros.

M.—liv. 5 t. 3 § 31.

12. E quanto ao que fizer conselho e confederação (2) contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir (3), merece perdão.

E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação.

E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja d'isso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem haver outra mercê.

E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar de saber.

M.—liv. 5 t. 3 § 11.

13. E em qualquer destes casos acima declarados, onde os filhos são excluidos da herança do pai, se forem varões, ficarão infamados para sempre, de maneira que nunca possam haver honra de Cavalleria, nem de outra dignidade, nem Officio; nem poderão herdar a parente, nem a estranho abintestado, nem per testamento, em que fiquem herdeiros, nem poderão haver cousa alguma, que lhes seja dada, ou deixada, assi entre vivos, como em ultima vontade, salvo sendo primeiro restituídos a sua primeira fama e estado.

E esta pena haverão pela maldade, que seu pai commetteo. E o mesmo será nos

netos sómente (1), cujo avô commetteo o dito crime.

Porém isto não haverá lugar, quando as mãis commetterem a tal maldade, por que neste caso a pena e infamia desta Ordenação não passará dos filhos(2).

M.—liv. 5. l. 3 § 12.

14. Porém, as filhas dos taes traidores (3) poderão herdar á suas mãis, e aos outros parentes, *assi per linha direita ascendentes e descendentes, como per linha transversal, e a quaesquer outros estranhos, assi abintestado o que directamente lhes pertencer, como per testamento, ou qualquer outro justo titulo de ultima vontade, ou de entre vivos.*

E isto, não sendo as taes pessoas, a que se houver de succeder, culpadas no tal caso, porque sendo culpadas, suas fazendas serão confiscadas.

M.—liv. 5. l. 3 § 13.

15. E o que em qualquer dos ditos casos commetter traição, *se tiver bens de Morgado, ou Feudo, ou fôro, que devão vir per geração descendente, ou andar em pessoas, se elle per Justiça morrer (4), não ha-*

verá o Fisco os ditos bens, mas havel-os-ha aquelle, a que pertencerem per *bem da instituição e condição do seu Morgado, Feudo, ou aforamento.*

E fugindo o culpado da terra(1), de maneira que se não possa nelle cumprir a pena da Justiça, haverá o Fisco os taes bens, em quanto viver o culpado, pois que *elle os não pôde haver pela maldade, que commetteo.*

E morto elle, os haverá a pessoa, a que de direito pertencerem, segundo *fôrna da Ordenança e instituição de seu contracto (2), sem os mais haver o Fisco por razão da dita maldade.*

M.—liv. 5. l. 3 § 14.

16. E se algum trouxesse Morgado, Feudo(3), ou fôro do Rey, quer *in perpetuum*, quer em pessoa, e commettesse tal crime de *Lesã Magestade, porque seus bens devessem ser confiscados, esse Morgado, Feudo, ou fôro será tornado ao Rey, para fazer delle o que fôr de sua mercê.*

M.—liv. 5. l. 3 § 15.

17. E sendo esse Morgado, Feudo, ou fôro Ecclesiastico(4), se terá nessa a maneira, que dissemos no *Titulo 1: Dos Hereges e Apostatas.*

M.—liv. 5. l. 3 § 16.

18. E se fôro fôr dado per alguma pessoa privada a algum foreiro perpetuamente, e esse foreiro commetter a dita maldade,

se o tal fôro per bem de seu contracto poder passar a algum herdeiro estranho (1), passará ao Fisco, na maneira que tinha o forciro, que a maldade commetteo.

E se per bem do contracto o fôro não podia passar a herdeiro estranho, não passará ao Fisco, mas virá ao ascendente, ou descendente daquella, a que primeiro foi dado, que para isso seja capaz.

E não havendo descendente, ou ascendente capaz, tornará ao Senhorio, donde procedeo (2).

M.—liv. 5 t. 3 § 17.

19. E sendo esse fôro dado em certas pessoas, que se hajão de nomear, logo deve ser tornado ao Senhorio(3), donde procedeo; porque esse, que a dita maldade commetteo, não pôde depois de commettida nomear pessoa alguma.

E se antes alguma nomeação tiver feita, he havida por nenhuma, como se nunca fôra feita.

M.—liv. 5 t. 3 § 18.

20. E sendo casado o que o dito crime commetter, se fôr per carta de amefade segundo costume do Reino, haverá a mulher toda sua metade em salvo.

E se fôr per dote e arras, haverá todo seu dote e suas arras ao tempo, que forem vencidas, e tudo o que houver de haver per bem de seu contracto dotal, sem embargo da maldade commettida pelo marido, salvo se ella houvesse participado no dito crime.

E bem assi serão pagas primeiro todas as dividas, que o traidor tiver feitas, e o que tiver mal levado (4).

M.—liv. 5 t. 3 § 19.

21. E quanto aos outros casos, que o Direito tambem chama crime de Lesa Magestade da primeira cabeça(5), assi como se

alguem tratasse morto de algum descendente, ou ascendente do Rey, a fôra os acima declarados, ou irmão seu, ou thio irmão de seu pai, ou de sua mãe, daquella parte, de que o Reino succede, sendo a tal pessoa, contra quem este caso commetter, legitima, quer seja macho, quer femea:

E bem assi, se o Rey em sua pessoa per si mesmo (1) segurar alguma pessoa, ou gente de alguma Comarca, Cidade, ou Villa, e aquelles, de que assi dêr a dita segurança, a quebrantarem, nestes casos, neste Capitulo declarados, os commettedores e feitores de qualquer delles haverão pena de morte natural, e seus bens serão confiscados, posto que descendentes, ou ascendentes tenham.

Porém nem elles serão havidos por traidores, nem seus filhos ficarão infamados, nem inhabiles (2) para succeder, nem excluidos das Honras, Officios e Dignidades.

E nestes casos, morto o culpado, antes de ser accusado, preso, ou infamado, logo o crime fica de todo extincto, e não se poderá delle inquirir por causa de sua memoria e bens (3), porque em todo ficará inteira, e os bens salvos a seus herdeiros (4).

M.—liv. 5 t. 3 § 20 e 22.

Segunda cabeça.

22. Além dos casos sobreditos ha outros, em que segundo Direito se commette crime de Lesa Magestade, a que chama Capitulo da segunda cabeça (5), assi como, se algum tirar per força (6) de poder da Justiça o condenado per sentença do Rey (7), que levassem a justiça per seu mandado, ou

de seus Officiaes, que para isso tenhaõ poder e autoridade sua (1).

M.—liv. 5 t. 3 § 21.

22. E hem assi, se ao Rey forem dados arrefens(2), e alguém os matar, ferir, ou ofender sem justa causa, sabendo que lles são dados em arrefens, e durando por arrefens, ou lles dêr ajuda, favor, azo (3), ou consentimento para fugirem de seu poder(4).

M.—liv. 5 t. 3 § 22.

23. E se algum quebrar a cadeia da Corte(5), e della tirar o preso que já stiver condemnado, ou tiver em Juizo confessado o maleficio, porque era prezo, por se delle não fazer justiça(6).

M.—liv. 5 t. 3 § 23.

24. E o que matar, ou ferir seu inimigo, sendo preso em prizão, tomando delle vingança, ou algum Official de Justiça, que tenha Officio de julgar sobre seu officio(7).

M.—liv. 5 t. 3 § 24 e 25.

25. Outrosi, se algum Corregedor, ou Juiz fosse enviado per El-Rey a huma Comarca, Cidade, ou Villa, e depois por alguma razão cessasse seu Officio, e El-Rey mandasse lá outro Official novo com suas Cartas e poderes sufficientes, e o primeiro Corregedor, ou Juiz lhe não quizesse obedecer (8).

M.—liv. 5 t. 3 § 26.

26. E os Capitães, Feitores(1), ou Officiaes del-Rey, de qualquer qualidade que sejam, que não entregarem os cargos (2), ou Officios, que tiverem, aquelles, que para isso levarem Provisões del-Rey (3).

M.—liv. 5 t. 3 § 26.

27. E nestes casos, e em outros semelhantes, que o Direito chama da segunda cabeça (4), além de haverem as penas, que per nossas Ordenações e Direito Commum devem haver, perderão seus bens os commettedores (5) delles, e lles serão confiscados, posto que tenham descendentes, ou ascendentes legitimos.

M.—liv. 5 t. 3 § 26.

28. E em todos os casos deste titulo, não gozará o accusado de privilegio algum para não dever ser mettido a tormento (6), nem haver pena vil(7), porque de todo he privado.

E para ser mettido a tormento, bastarão mais pequenos indicios (8), que onde taes qualidades não concorrerem.

E as pessoas, que em outros casos não poderião ser testemunhas, nestes o poderão ser (9), e valerão seus ditos.

Porém, se a testemunha for inimigo capital do accusado, ou amigo special do accusador, seu testemunho não será muito crido, mas sua fé deve ser minguada, segundo a qualidade do odio, ou amizade (10).

M.—liv. 5 t. 3 § 30.